

Crimes contra o patrimônio - Furto - Restituição dos bens à vítima após ação policial - Ausência de lesão ao patrimônio - Alegação de atipicidade - Inadmissibilidade - Posse da coisa - Caracterização - Crime consumado

Ementa: Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Furto. Autoria e materialidade incontestes. Restituição dos bens à vítima. Ausência de lesão ao patrimônio. Atipicidade. Inadmissibilidade. Reconhecimento da tentativa. Impossibilidade. Recurso conhecido e desprovido.

- A restituição integral ao ofendido dos bens furtados não conduz ao afastamento da tipicidade da conduta praticada pelo acusado, caso contrário, conduziria induvidosamente ao desprezo aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

- O fato de o agente ter a posse da coisa subtraída por pouco tempo, em razão da pronta atuação da Polícia Militar e ter sido recuperada a *res furtiva*, logo em seguida, não legitima a tese da tentativa. Para que o crime de furto se consume, basta o efetivo apoderamento da coisa, ou seja, a inversão de sua posse.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0362.12.009575-1/001
- Comarca de João Monlevade - Apelante: D.L.S.A. -
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Vítima: L.C.J. - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013. - *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de apelação criminal interposta por D.L.S.A. em face da sentença de f. 96A/105, por meio da qual a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Monlevade julgou parcialmente procedente o pedido da denúncia e condenou o apelante como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, o dia-multa calculado no mínimo legal.

A defesa do apelante apresentou razões recursais às f. 112/119, pugnando pelo reconhecimento da atipi-

cidade da conduta, ao fundamento de que a vítima não sofreu qualquer lesão patrimonial, já que os bens furtados foram restituídos. Alternativamente, requer seja reconhecida a forma tentada do delito.

Às f. 120/128, contrarrazões recursais, requerendo o Ministério Público o desprovimento do apelo. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de f. 139/143.

O acusado foi intimado pessoalmente da sentença às f. 107/108.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Narra a denúncia que, no dia 18 de outubro de 2012, por volta das 05h20min, na Avenida Getúlio Vargas, nº 4730, Bairro Carneirinhos, na Comarca de João Monlevade, o denunciado D.L.S.A., ora apelante, subtraiu, mediante rompimento de obstáculo, 5 (cinco) calças jeans da marca For Life e 8 (oito) colares de propriedade da vítima L.C.J.

Segundo consta, nas circunstâncias acima especificadas, o denunciado dirigiu-se ao estabelecimento comercial de propriedade da vítima e, após forçar e arrombar a porta da loja, subtraiu as calças e os colares, sendo que, após o crime, foi abordado policiais militares de posse dos objetos subtraídos, além de se encontrar vestido com uma das peças.

Conforme já relatado, a MM. Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido da denúncia e condenou o acusado nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, o que motivou o presente recurso.

A autoria e a materialidade delitivas são incontestes, não se insurgindo a defesa contra elas, sendo o delito, inclusive, confessado pelo acusado.

Pretende o apelante, inicialmente, o reconhecimento da atipicidade de sua conduta por ausência de lesividade ao patrimônio da vítima, tendo em vista que os bens furtados foram integralmente restituídos.

Sem razão a defesa, *data venia*.

Isso porque o fato de os objetos furtados terem sido integralmente restituídos à ofendida não enseja ao afastamento da tipicidade da conduta praticada pelo apelante, caso contrário, conduziria indubitavelmente ao desprezo aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

Como muito bem salientou a d. Procuradoria-Geral de Justiça sobre a questão,

Acolher a tese defensiva seria o mesmo que dizer que sempre que o agente foi preso e os objetos forem recuperados não existiria crime, o que não se pode admitir. E mais, com essa teoria, nunca se puniria a tentativa, o que constituiria clara ofensa ao princípio da legalidade (CP, art. 14) (f. 141).

Ademais, deve-se levar em conta o valor econômico elevado dos bens subtraídos, tendo o laudo de avaliação

indireta (f. 67) concluído pelo valor de R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais).

Dessa forma, não há se falar em atipicidade da conduta do apelante.

Por conseguinte, impossível também o reconhecimento da forma tentada do delito.

Conforme noticiam os autos, após o acusado praticar o ilícito, foi surpreendido pelos milicianos quando já se encontrava em local diverso, tendo em seu poder os bens subtraídos e estando vestido, inclusive, com uma das calças furtadas.

Isso é que se denota das declarações prestadas pelo policial militar J.R.L., vejamos:

que se recorda de ter prendido o acusado aqui presente; que o acusado tinha em seu poder alguns colares e uma calça subtraída; que, no momento da abordagem, o acusado negou a subtração; que o depoente viu a loja aberta, com sinais de arrombamento na porta, mas não se recorda o nome do estabelecimento; que a porta de vidro, local da tranca, estava afastada; que depois teve contato com a dona da loja; que os proprietários reconheceram os objetos, sendo que inclusive o acusado estava vestido com uma das calças [...] (f. 76).

Com efeito, o fato de o apelante ter tido a posse do objeto subtraído por pouco tempo, em razão da pronta atuação da Polícia Militar, logo após a prática do crime, não legitima a tese da tentativa, visto que, para que o furto se consuma, basta o efetivo apoderamento da coisa, ou seja, a inversão de sua posse, o que, como dito, efetivamente se deu na espécie.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, não importa o tempo de inversão da posse da *res furtiva* e que ela seja mansa e pacífica, para a consumação do crime de furto, hipótese em que se mostra despicando que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

[...] Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacificado no sentido de que o delito de roubo consuma-se no momento em que o agente obtém a posse da *res furtiva*, ainda que esta não seja mansa e pacífica, sendo prescindível, inclusive, que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima, como ocorrido no caso. [...] (HC 175.113/RJ, Rel.^a Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJSE), Quinta Turma, julgado em 23.04.2013, DJe de 26.04.2013).

[...] O crime de roubo, assim como o de furto, se consuma quando o agente obtém a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que esta se dê de forma mansa e pacífica. Doutrina. Jurisprudência. [...] (HC 199.613/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.03.2013, DJe de 26.03.2013).

Dessa forma, impossível se mostra o reconhecimento da tentativa delitiva no presente caso.

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

Sem custas, tendo em vista que o apelante se encontra assistido pela Defensoria Pública estadual.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.